

O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO E A APARENTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO E NÃO SURPRESA - COMENTÁRIOS AO ENUNCIADO 3 DO TRT10

Laís de Carvalho Lima *

RESUMO

O novo Código de Processo Civil, sob o preceito da Cooperação e observância obrigatória à máxima efetividade do Poder Judiciário, estatuiu verdadeira constitucionalização do processo, principalmente ao dispor expressamente em seu art. 10 acerca da primazia do julgamento ou decisão de mérito, sobre a qual recai natureza principiológica que, cumulada ao princípio da não surpresa, valoriza a decisão extintiva do conflito em relação àquelas de mera resolução sem análise de mérito. O processo do trabalho, no qual se

aplica supletiva e subsidiariamente o código processual civil vem adequando a aplicabilidade de certos preceitos materiais e processuais da nova realidade processual mencionada ao rito trabalhista. Entre tais inúmeras adequações abarcou-se os princípios citados, principalmente no tocante ao art. 4º da IN 39, aprovada pela Resolução 203/16 do Tribunal Superior do Trabalho - TST e larga doutrina e jurisprudência, motivando os Tribunais Regionais a editarem orientações a seus julgadores. No tocante ao Tribunal Regional do Trabalho da 10 Região - TRT10 e com base no exposto, observa-se aparente violação dos princípios

* Advogada Trabalhista especialista em Direito Público, graduada pela Universidade Federal do Tocantins, Tecnóloga em Gestão Pública, graduada pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, membro da Comissão de Conciliação, Mediação e Resolução Alternativa de Conflitos da OAB Seção Tocantins. E-mail: lais@jusadv.com.br. Telefone: (63)99239-8833.

mencionados por parte do Enunciado 03, por não serem tais princípios incompatíveis a qualquer rito processual trabalhista e por este enunciado ir de encontro a posicionamento hierarquicamente superior já consolidado pelo art. 321 do CPC c/c Súmula n. 263 do C. TST.

Palavras-chave: Enunciado 03. Primazia da Decisão de Mérito. Cooperação. Procedimento Sumaríssimo.

TRT10 aos Princípios da Primazia das Decisões de Mérito e da Não surpresa, já que investe entendimento por arquivamento imediato, nos casos de inobservância aos incisos I e II do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT sem a concessão de oportunidade às partes para sanar o aludido vício ou mesmo sem estabelecer pressupostos objetivos de quais atos de fato violariam o mencionado dispositivo.

Por objetivos, destaca-se a intenção de demonstrar a compatibilidade dos citados princípios com a seara trabalhista, notadamente ao procedimento sumaríssimo, do qual não se pode estabelecer primazia da celeridade sobre a efetiva prestação jurisdicional. Além disso, debater, apresentar os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais nos quais se subsidia a violação defendida, a sugerir retificação sutil, porém suficiente do enunciado do regional, vez que de encontro a Sumula do colendo TST cumulada com disposto no Novo CPC.

Desta feita, metodologicamente, há de se utilizar essência doutrinária majoritária e pacífica quanto à interpretação desta compatibilidade, jurisprudência e o próprio comparativo legal, seja de aplicação subsidiária e/ou supletiva, do novo CPC à seara trabalhista, que se defende por vanguardista, já que, nesse mesmo dispositivo celetista, art. 852-B, deve encontrar razoabilidade, visto ser a Justiça do Trabalho pioneira na cumulação de celeridade e efetividade das decisões de mérito.

2 O NOVO CPC E A JUSTIÇA DO TRABALHO

O moderno Processo Civil, cujos ideais foram ratificados pelo novo CPC, traz a ten-



1 INTRODUÇÃO

A nova ordem processual civil, pautada essencialmente na cooperação e boa-fé entre as partes adequa-se ao objeto de estudo do presente artigo, vez que caracterizado pela aparente incompatibilidade do Enunciado 3 do

dência do processo cooperativo, segundo o qual a gerência do processo cabe a todas as partes envolvidas, respeitando-se a posição e atribuições de cada um, seja juiz, partes ou advogados. Tal convergência tem por objetivo democratizar o andamento, a condução processual, levando a solução mais efetiva para o conflito estabelecido, sem centralizar o processo ou trazer surpresa às partes.

Nesse cenário de processo cooperativo, em que se vislumbra intensa presunção de boa-fé das partes, o magistrado adquire participação mais aturada, pois deve prestar auxílio e esclarecimento às partes, principalmente ouvindo-as sempre que possível, objetivando preveni-las dos efeitos processuais que possam impedir

uma decisão com resolução de mérito, concretizando o Princípio da Cooperação.

Cita-se Assunção (2016, p.324):

A concretização do princípio é encontrada em diversas passagens do Novo Código de Processo Civil, que dá especial ênfase à oportunidade concedida às partes para o saneamento de vícios que impeçam o julgamento do mérito (arts. 139, IX, 317 e 319, §§ 1º, 2º, 3º, do Novo CPC), inclusive no ambiente recursal (arts. 932, parágrafo único; art. 1.007, §§ 2º e 4º do Novo CPC), quando o vício formal pode inclusive ser desprezado se não for reputado grave (art. 1.029, § 3º do Novo CPC). [grifo nosso]

“Desta feira, nada resta
senão aduzir que ao negar a
possibilidade de suprimento
de eventuais vícios pelas
partes, notadamente os
relacionados ao art. 852-B, I
e II da CLT, nega-se ao
Reclamante ou contra quem
este litiga o pleno acesso
à justiça”

Na seara do processo do trabalho, o novo código provocou a releitura de normas e da doutrina, fomentando mudança de entendimento dos tribunais. Sob a luz da segurança jurídica, os tribunais iniciaram tentativa de padronização dos entendimentos quanto à aplicabilidade e compatibilidade de certos dispositivos do CPC no processo trabalhista, principalmente no tocante à possibilidade de melhoria em seus institutos, tal qual defende SCHIAVI (2016, p.155):

O fato do novo código se aplicar subsidiária e supletivamente (art. 15 do CPC) ao Processo Trabalhista não significa que seus dispositivos sejam aplicados, simplesmente, nas omissões da lei processual do trabalho, ou incompletude de suas disposições, mas somente quando forem compatíveis com sistema trabalhista

e também propiciarem melhores resultados à jurisdição trabalhista. [grifo nosso]

Assim, a exemplo do Enunciado 03 do TRT10, o art. 10 do CPC, ao vedar decisão “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”, primou pela não surpresa e valorizou a decisão com resolução de mérito, já que o arquivamento sumário disposto pelo art. 852-B, I e II da CLT se dá por vício absolutamente sanável vez que em nada prejudicaria a celeridade do provimento jurisdicional que o procedimento exige.

Na vida prática, as varas do trabalho já não conseguem integralizar demanda traba-

lha em 15 dias, nos termos do art. 852-B, III, e o próprio arquivamento só motivará o Reclamante a sanar o vício, do mesmo jeito que o teria feito antes, e novamente ingressar com sua demanda, gerando gasto de tempo aos juízes de primeiro grau na eventual análise de prevenção, pois poderá a Reclamação ser distribuída a vara distinta, e nova análise da inicial.

3 PRINCÍPIOS DO NOVO CPC APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO

Nos termos do exposto, o novo CPC trouxe como coluna espinhal desta nova ordem processual cooperativa vários princípios norteadores da conduta do magistrado, das partes e seus advogados no processo, compatível ao processo do trabalho, justamente por viabilizar melhores resultados, como a Primazia da Decisão de Mérito, a Cooperação, a Não Surpresa e a Boa-fé.

No tocante à Primazia das Decisões de Mérito, Miessa (2016, p. 42) defende que este princípio “determina que o órgão julgador deverá sempre ter como objetivo a decisão de mérito, não se contentando com decisões meramente processuais que extinguem o processo sem resolução do mérito”. Ao se aplicar o referido princípio, o julgador, ao sanar os vícios processuais, deve permitir que a parte corrija tal vício, momento que, não tendo feito, promoverá a extinção sem resolução de mérito.

Cita-se novamente o MIESSA (2016, p. 43), ao defender sua compatibilidade ao processo trabalhista:

O princípio da primazia da decisão de mérito previsto no NCPC deverá ser aplicado

no processo do trabalho ante compatibilidade com outros princípios essenciais à seara trabalhista, dentre os quais se destaca a duração razoável do processo, simplicidade e efetividade, uma vez que “não há decisão mais frustrante para o jurisdicionado que buscar a tutela de sua pretensão, e também, para a parte que resiste à pretensão do autor, receber como resposta jurisdicional uma decisão sem apreciação do mérito quando for possível ao juiz apreciá-lo.

Assim, a importância dada à decisão de mérito inteira-se com a Não Surpresa, vez que aqui o magistrado também exerce seu dever de prevenção, “apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material”, segundo Assunção (2016, p. 309-310).

Na seara trabalhista, quando da análise do Procedimento Sumaríssimo, observa-se que o Enunciado 03 do TRT10 atentou-se sobremaneira no dever de celeridade do procedimento, sem o devido cuidado quanto à ponderação desta celeridade com a primazia da decisão de mérito, já que ao julgar inaplicável o art. 10 do CPC ao art. 852-B, I e II, o TRT10



dispersa o grande legado da justiça trabalhista, qual seja a efetividade de suas decisões.

4 O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO SUA COMPATIBILIDADE COM O ART. 10 DO CPC



O Procedimento Sumaríssimo foi criado pela Lei n. 9.957/00, que inseriu as alíneas “a” a “i” ao art. 852 da CLT, com a finalidade de ofertar maior simplicidade e celeridade a processos cujo valor da causa não ultrapassasse quarenta salários mínimos. Tais dispositivos trazem alguns requisitos e vedações a esse procedimento, como a impossibilidade de citação por edital, a necessidade de pedido certo, determinado e da liquidação dos

pedidos (art. 852, I CLT) e a obrigatoriedade do fornecimento correto do endereço da Reclamada (art. 852, II CLT).

A ausência de observância de tais preceitos submetem o Reclamante às cominações do art. 852-B § 1º, importando no “arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa”.

Com o advento do novo CPC, em seu art. 10, o TRT10 edita o enunciado 03, que dispõe que tal inobservância “importará no arquivamento

sumário da ação, conforme disciplina específica do § 1º do supracitado artigo celetista, não se aplicando a exigência da prévia oitiva da parte atingida, estatuída no art. 10 do CPC, ante a sua manifesta incompatibilidade”.

Nesse contexto, com base na posição pacífica da doutrina trabalhista já demonstrada, reconhece-se aqui verdadeira violação dos Princípios da Primazia da Decisão de Mérito e Não Surpresa em face da defesa de suposta celeridade processual, visto a exigência do mesmo art. 852-B, III, que estabelece prazo de 15 dias para apreciação da Reclamação. Observa-se primeiramente, a título de comprovação de que tal celeridade defendida pelo enunciado, nos termos do art. 852, III, é inalcançável, pois a lei que instituiu o mencionado procedimento é de 2000, ou seja, anterior à reforma do Judiciário perpetrada pelo Emenda Constitucional nº 45/2004 que ampliou as atribuições da Justiça do Trabalho, aumentando significativamente sua demanda.

Além disso, observa-se ainda que o referido enunciado vai de encontro ao art. 321 do CPC cumulado com a Súmula 263 do TST, que determina a concessão de oportunidade à parte para sanar vício na inicial, não exceтуando as demanda do procedimento sumaríssimo. Vale ressaltar que a referida súmula fora alterada em abril do corrente ano para estabelecer tal entendimento, corroborado com a mais respeitável doutrina e em posição hierarquicamente superior ao Enunciado 03 do TRT10.

Cita-se Schiavi (2016, p.833):

Embora o § 1º do art. 852-B da CLT asse-

vere que o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos 1 e 11 deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa, pensamos que tal somente será possível após a concessão de prazo de dez dias para emenda da inicial (art. 321 do CPC c/c Súmula n. 263 do C. TST), pois a lei não veda a possibilidade de concessão de prazo pelo Juiz do Trabalho para o autor adequar a petição inicial aos requisitos do rito sumaríssimo. Pensamos também que se houver mudança de endereço do reclamado, ao reclamante também deverá ser concedido prazo razoável para informar o novo endereço, e somente será possível o arquivamento se transcorrido o prazo sem a manifestação do reclamante. [grifo nosso]

Desta feita, nada resta senão aduzir que ao negar a possibilidade de suprimento de eventuais vícios pelas partes, notadamente os relacionados ao art. 852-B, I e II da CLT, nega-se ao Reclamante ou contra quem este litiga o pleno acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

Seja pela aplicação dos princípios da Primazia das Decisões de Mérito e da Não Surpresa, pela ponderação desarrazoada com o Princípio da Celeridade Processual sem observância às vicissitudes da prática trabalhista, visto a ampliação de suas atribuições pela EC 45 ou simplesmente pelo permissivo concedido sumularmente pelo TST, que se tem por doutrinária, jurisprudencial e legalmente necessária a reforma do Enunciado 03 do TRT10.

THE SUMMARY FILING AND APPARENT VIOLATION OF THE PRINCIPLES OF PRIMACY OF MERIT DECISION AND NOT SURPRISE: Comments on the TRT10 Statement 03

Abstract The new Civil Process Code, under the precept of Cooperation and mandatory compliance to the maximum effectiveness of the judiciary, ruled genuine constitutionalization of process, mainly to expressly provide in its article 10 on the primacy of the judgment or decision on the merits, on which lies principled nature, combined with the principle of no surprise, values the terminative decision of the conflict in relation to those of mere resolution without merit analysis. The labor process in which applies supplemental and secondarily the civil procedural codex is adapting the applicability of certain material and procedural precepts of the new procedural reality mentioned to the labor rite. Among these



numerous adjustments it was embraced the mentioned principles, particularly with regard to art. 4 IN 39, approved by Resolution 203/16 of the Superior Labor Court - TST and broad doctrine and jurisprudence, motivating the Regional Courts to edit guidelines to their judges. With regard to the Regional Labor Court of the 10th Region - TRT10 and based on the foregoing, there is apparent breach of the principles mentioned by the Statement 03, because these principles aren't incompatible with any labor legal proceedings or rites and this statement opposes the superordinate position already established by art. 321 of the CPC c/c Precedent n. 263 C. TST.

Keywords: *Statement 03. Primacy of Merit Decision. Cooperation. Accelerated procedure.*

6 REFERÊNCIAS

MACIEL, J.A.C. **O princípio da primazia da resolução de mérito no novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho.** Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234658,91041-O+principio+da+primazia+da+resolucao+de+merito+no+novo+CPC+e+sua> > Acesso em 03.05.2016

MIESSA, E. **Processo do Trabalho para Concursos de Analista do TRT e MPU.** 4ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, D.A.A. **Manual de Direito Processual Civil.** 8ed. Salvador : Ed. JusPodivm, 2016.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.